

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 19
ATOS DO PRESIDENTE 19

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 31ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 19 de novembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 897/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19277/2017
PROTOCOLO: 1843199
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADA: SUPERMERCADO SALOMÉ LTDA – ME.
VALOR: R\$ 276.465,10
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE ALIMENTOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e do termo aditivo é declarada regular ao estarem instruídos com os documentos exigidos, que evidenciam o cumprimento das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 140/2017 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Supermercado Salomé Ltda – ME.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 916/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17617/2016
PROTOCOLO: 1709691
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADA: MARTA MARIA DE ARAUJO
INTERESSADA: JB COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS EIRELI- EPP
VALOR: R\$ 131.575,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular ao cumprir os requisitos legais, ressalvada a fundamentação deficiente para a realização do procedimento licitatório, para a contratação, à qual cabe recomendação ao atual responsável.

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar observância à legislação de regência, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 14/2016, realizado pelo Município de Eldorado/MS, em razão da fundamentação deficiente para a realização do procedimento licitatório e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 74/2016, celebrado entre o Município de Eldorado/MS e a empresa JB Comércio de Peças para Veículos

Eireli- Epp, com recomendação ao atual responsável para que proceda a justificativa nos termos da Lei nº 8.666/93 antes de autorizar a realização do procedimento licitatório.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 917/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19022/2017
PROTOCOLO: 1842537
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADA: HOTEL VALE VERDE – LTDA
VALOR: R\$ 115.975,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE HOTELARIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a formalização dos termos aditivos são regulares ao cumprir os requisitos legais.

A publicação intempestiva do extrato de termo aditivo enseja ressalva ao julgamento regular, e recomendação ao responsável ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto aos prazos para publicação e também sobre o prazo para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 048/2017, da formalização do Contrato Administrativo nº 57/2017 e do 1º, 2º, 3º, 5º e 6º Termos Aditivos, realizado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa Hotel Vale Verde – Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, a regularidade com ressalva da formalização do 4º Termo Aditivo, diante da publicação intempestiva do extrato deste Termo Aditivo; com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto aos prazos para publicação e também sobre o prazo para remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia **26 de novembro de 2019**.

DELIBERAÇÃO AC01 - 923/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17629/2014
PROTOCOLO: 1558414
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: UMBERTO CANESQUE FILHO
INTERESSADO: COMERCIAL POSTO UM LTDA
VALOR: R\$ 79.670,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira que demonstra o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 2751/2014, realizada pelo Município de Nova Andradina e a empresa Comercial Posto Um Ltda, dando quitação ao Ordenador de Despesas, Umberto Canesque Filho.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 924/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18203/2013
PROTOCOLO: 1458910
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
INTERESSADO: COMERCIAL T & C LTDA - EPP
VALOR: R\$ 195.994,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE RAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 38/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP e a empresa Comercial T & C Ltda- EPP, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 926/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18571/2015
PROTOCOLO: 1620544
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: CIRO JOSE TOALDO
INTERESSADO: ARTE CAMISSETAS LTDA. EPP
VALOR: R\$ 72.123,30
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA CAMA, MESA E BANHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos. Verificada a remessa de documentos de forma intempestiva, em desacordo com as normas pertinentes, porém, ausente prejuízo ao erário e julgado regular o ato analisado, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, e recomenda-se ao atual responsável pelo órgão que observe os prazos de envio de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Empenho nº 2064/2015, celebrado entre o Município de Naviraí

e a empresa Arte Camisetas Ltda – EPP, com recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, e quitação ao Ordenador de Despesa, Ciro José Toaldo.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 928/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19159/2017
PROTOCOLO: 1843061
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
INTERESSADO: POSTO EMANUELLE LTDA
VALOR: R\$ 119.785,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – REGULARIDADE.

A formalização do Contrato Administrativo é declarada regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 110/2017, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Posto Emanuele Ltda, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 932/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19292/2017
PROTOCOLO: 1843276
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADO: MERCADO BRASIL LTDA - EPP
VALOR: R\$ 161.195,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE.

A formalização do Contrato Administrativo é declarada regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 139/2017, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Mercado Brasil Ltda – Epp, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 933/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19529/2017
PROTOCOLO: 1843867

TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADO: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
VALOR: R\$ 107.416,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO DE ADESÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato de adesão é declarada regular ao evidenciar o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato de Adesão nº 125/2017, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., com quitação ao Ordenador de Despesas, Ronaldo José Severino De Lima.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 934/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/20317/2017
PROTOCOLO: 1847850
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
INTERESSADO: CIRÚRGICA ESTRELA IPIGUA PRODUTOS HOSPITALAR
VALOR: R\$ 271.374,20
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E ENFERMAGEM – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização da nota de empenho é declarada regular ao evidenciar o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira do Empenho nº 38/2017, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 03/2017 efetuado pelo Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas/MS, em favor da empresa fornecedora Cirúrgica Estrela Ipigua Produtos Hospitalar, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações e a quitação ao Ordenador de Despesas, Maria Angelina da Silva Zuque.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 935/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/20832/2015
PROTOCOLO: 1648505
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: ANELIZE ANDRADE COELHO
INTERESSADO: INJEX INDÚSTRIA CIRÚRGICA LTDA

VALOR: R\$ 82.524,50

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES (INSUMOS) E INSTRUMENTAIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As formalizações do contrato e de seus termos aditivos são regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, evidenciando o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido pela norma deste Tribunal implica a imposição de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas pertinentes, a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 260/2015, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da sua Execução Financeira, celebrados entre o Município de Naviraí e a empresa Injex Indústria Cirúrgica Ltda, com aplicação de multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, sob a responsabilidade de Anelize Andrade Coelho, Gerente de Saúde à época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, e a concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como enviar recomendação ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 965/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15444/2016

PROTOCOLO: 1702357

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: GERSON GARCIA SERPA

INTERESSADO: DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR – EIRELI E RAFAEL ARANTES BISPO EPP

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MATERIAL LABORATORIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 14/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 13/2016 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Nioaque e as empresas Du Bom Distribuição De Produtos Médico-Hospitalar – Eireli E Rafael Arantes Bispo Epp.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 967/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/20757/2015

PROTOCOLO: 1645902

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: MABEL MARINHO SAHIB AGUILAR
INTERESSADO: ESPÓLIO DE JUAREZ DE MEDEIROS FONTENELLE
VALOR: R\$ 36.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL. – TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos e a dos termos de apostilamento são regulares ao verificar o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 25/2015, e a regularidade do 1º e 2º Termos de Apostilamento, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e Espólio de Juarez de Medeiros Fontenelle.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 969/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30342/2016
PROTOCOLO: 1765159
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: NELSON BARBOSA TAVARES
INTERESSADO: G2 PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
VALOR: R\$ 1.584.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE BOLSA DE SANGUE QUADRUPLA PARA COLETA DE SANGUE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao verificar a liquidação da despesa, cujo resumo exhibe com clareza a similitude dos valores dos estágios da despesa, em conformidade com a legislação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e G2 Produtos Médicos Hospitalares Ltda - EPP.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **33ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia **03 de dezembro de 2019**.

DELIBERAÇÃO AC01 - 5/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11287/2013
PROTOCOLO: 1427972
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO LIMA
INTERESSADO: H. S. SAGUEIRO & CIA LTDA-ME

VALOR: R\$ 82.200,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização de termo aditivo é declarada regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, acompanhado dos documentos de remessa obrigatória.

Conforme prevê a Lei 8.666/93, é obrigatória a apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, nos “certames licitatórios”, em que o contratado tem obrigação de manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, pelo que a ausência dos documentos de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada, durante a execução do contrato, apresentados pelo jurisdicionado de forma atualizada na resposta à intimação, impõe ressalva à regularidade da terceira fase e recomendação ao atual gestor para que tal falha não mais ocorra.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 8, 9, 10 e 11 ao Contrato Administrativo nº 107/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa H. S. Salgueiro & CIA. LTDA, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, e a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo, em razão da ausência de documentos comprobatórios de regularidade fiscal da empresa, com recomendação ao responsável para que, nas próximas contratações, exija, rigorosamente, as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto as fazendas federadas, dando quitação ao Ordenador de Despesas, Ronaldo José Severino Lima, Prefeito Municipal de Paranaíba/MS.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 10/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11343/2014

PROTOCOLO: 1520859

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: LEANDRO PERES DE MATOS

INTERESSADO: ENGELUMIS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICO LTDA – ME

VALOR: R\$ 67.350,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO E REPAROS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – QUITAÇÃO.

A formalização da nota de empenho em substituição ao contrato é declarada regular ao evidenciar o cumprimento das prescrições legais, acompanhada dos documentos de envio obrigatório, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho 4120/2014, firmada entre o Município de Navirai e a empresa Engelumis Comércio de Materiais Elétrico Ltda-ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, dando quitação ao Ordenador de Despesa, Leandro Peres de Matos, prefeito municipal à época dos fatos.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 11/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11515/2014

PROTOCOLO: 1521565

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO: ADENITA NOGUEIRA LOPES – ME
VALOR: R\$ 62.190,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – SÚMULA TC/MS nº 84 – IGUAL PENALIDADE EM PROCESSOS ANÁLOGOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, evidenciando o cumprimento das prescrições legais, e que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido pela norma deste Tribunal implica a imposição de multa ao responsável, devendo ser considerado o teor da Súmula 84 desta Corte, verificada igual penalização em processos análogos e a menor gravidade da infração, sendo cabível o envio de recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas pertinentes, a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 186/2014, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Adenita Nogueira Lopes ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, ressaltando quanto à intempestividade, com aplicação de multa equivalente ao valor de 15 (quinze) UFRMS ao responsável, Éder Uilson França Lima, Prefeito à época, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, e concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como enviar recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 35ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA, realizada no dia 17 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 13/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11174/2015
PROTOCOLO: 1600918
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO: JF LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.
VALOR: R\$ 46.350,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSEIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular ao comprovar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

Verificado o atraso remessa de documentos a esta Corte, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 120/2015, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa JF Logística e Serviços Ltda., com recomendação ao atual responsável a fim de adote

providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 14/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11437/2015
PROTOCOLO: 1606152
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADO: POSTO QUATRO FRONTEIRA LTDA – EPP
VALOR: R\$ 80.540,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a execução financeira que demonstra o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações.

A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido pela norma deste Tribunal implica a imposição de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas pertinentes, a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 81/2015, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Posto Quatro Fronteiras Ltda – Epp, e aplicar multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, sob a responsabilidade de Ricardo Fávaro Neto, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, que deve comprovar nos autos o efetivo recolhimento ao FUNTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, com recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 683/2020

PROCESSO TC/MS: TC/03126/2017
PROTOCOLO: 1789589
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO

INTERESSADA: ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Roseli Rodrigues dos Santos, para exercer o cargo de professor, no período de 13.2.2017 a 31.12.2017, na Prefeitura Municipal de Rochedo, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 11394/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, já que a lei municipal não autoriza especificamente contratações temporárias.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 535/2020, opinando pelo não registro do ato de admissão, pois não foi comprovada a necessidade temporária, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3.2 - B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A contratação temporária para professor foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 28/2017, com fulcro na Lei Municipal n. 37/2015 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, **apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica**, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso).

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Roseli Rodrigues dos Santos, para exercer o cargo de professor, no período de 13.2.2017 a 31.12.2017, na Prefeitura Municipal de Rochedo, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 598/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16615/2016
PROCOLO: 1726751
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO
INTERESSADA: CRISTIANA APARECIDA PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Cristiana Aparecida Pereira, para exercer o cargo de professor no Município de Mundo Novo, no período de 3.2.2014 a 19.12.2014, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA-DFAPGP-8564/2019 manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação, ressaltando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-295/2020, opinando no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Lei Municipal n. 56/2009 em seu art. 2º, § 1º e Lei Municipal 63/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho, parcialmente, o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Cristiana Aparecida Pereira, para exercer o cargo de professor no Município de Mundo Novo, no período de 3.21.2014 a 19.12.2014 em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 629/2020

PROCESSO TC/MS: TC/750/2019

PROTOCOLO: 1953997

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO/MS

JURISDICIONADO: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: EDIONE DA SILVA COSTA FERREIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Edione da Silva Costa Ferreira, ocupante do cargo de profissional de educação, matrícula n. 14, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário/MS, lotada na Secretaria de Educação do Município, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 11265/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 21065/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 40/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.269, em 17 de janeiro de 2019, com fulcro nos arts. 54 e 74 da Lei Complementar Municipal n. 67-A/2012 c/c§ 1º, alínea a, inciso III, e § 5º do art. 40 da Constituição Federal e alterada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Edione da Silva Costa Ferreira, ocupante do cargo de profissional de educação, matrícula n. 14, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário, lotada na Secretaria de Educação do Município, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 685/2020

PROCESSO TC/MS: TC/29598/2016

PROCOLO: 1731245

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

ORDENADORA DE DESPESAS: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO DA ORDENADORA: EX-PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS S/N.º

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 47/2015

CONTRATADA: C.L.R. COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA E COZINHA, MESA E BANHO PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E O FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS

VALOR: R\$ 113.536,66

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 146/2016), oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 47/2015) e da execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS** e a empresa **C.L.R. COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA**, tendo como objeto a aquisição de materiais de higiene, limpeza, copa e cozinha, mesa e banho para atender a Secretaria de Educação e Cultura e o Fundo de Assistência Social de Três Lagoas.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 61384/2017 (Peça n.º 24), opinou pela **irregularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 146/2016), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preço s/n.º e pela **regularidade** da sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 2ªPRC - 583/2020 (Peça n.º 25) opinou pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do instrumento contratual e da sua execução financeira em tela, além da **aplicação de multa**.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epígrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 5512/2017, constante no processo TC/MS n.º 6646/2016 (protocolo 1671032), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

Embora o instrumento contratual (Contrato n.º 146/AJ/2016) tenha sido elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, ressaltamos que a sua celebração ocorreu após o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o que resulta na sua **ilegalidade e irregularidade**.

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua **regularidade**, conforme abaixo:

Empenho Válido:	R\$ 126.460,66
Comprovante Fiscal:	R\$ 126.460,66
Pagamento:	R\$ 126.460,66

Cumpra salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Colenda Corte de Contas, inerentes à execução financeira, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, vigente à época.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato n.º 146/2016) - 2ª fase, com fulcro no art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, titular do órgão à época, pela irregularidade da formalização contratual, com base no art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente a multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 646/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24789/2017

PROCOLO: 1870560

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARIA LUCIA CORREA REPELE FREITAS

CLARA ROSANE ARENDT

SILVANA DA SILVA BACURAU SANTOS

CHAMPS DOLORES VARGAS POSTAUE SANTOS

FABIANA PAULA PEREIRA

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Dourados, dos servidores abaixo relacionados, para exercerem a função de professor, com base na Lei Municipal nº118/2007.

Nome: Maria Lucia Correa Repele Freitas	CPF: 390.772.091-15	Remessa:112867
Função: Professor Anos Iniciais	Período: 01/08/2017 a 19/12/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

Nome: Clara Rosane Arendt	CPF: 368.192.121-00	Remessa:112869
Função: Professor Anos Iniciais	Período: 01/08/2017 a 19/12/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

Nome: Silvana da Silva Bacurau Santos	CPF: 759.862.801-72	Remessa:112870
Função: Prof Apoio Educ Especializado	Período: 01/08/2017 a 19/12/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

Nome: Champs Dolores Vargas Postaue Santos	CPF: 164.799.121-87	Remessa:112871
Função: Professor Coordenador	Período: 01/08/2017 a 19/12/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

Nome: Fabiana Paula Pereira	CPF: 887.604.131-15	Remessa:112874
Função: Professor Sala de Recursos	Período: 01/08/2017 a 19/12/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

A Equipe Técnica da DFAPGP na análise ANA – DFAPGP- 10780/2019, entendeu pelo não registro da contratação em razão da sucessividade das contratações, e ainda observou: “Fica claro que há uma reiteração de contratações, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, e conseqüentemente, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para

essa modalidade contratual, pois o servidor está prestando serviço ao, especialmente porque não se verificou a descontinuidade da relação jurídica, tendo em vista que não houve afastamento do agente perante a municipalidade por período superior a 12 (doze) meses, conforme prevê a Lei Complementar.”

O Ministério Público Especial exarou Parecer 11017/2018, opinou pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao responsável.

Após a intimação e juntada de novos documentos a equipe técnica e o Ministério Público de Contas ratificaram suas posições e mantiveram o não registro das contratações.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo e consultar o sistema, verifico que as contratações já haviam sido realizadas inúmeras vezes, o que infringe os preceitos legais previstos na Lei Municipal 118/2007, uma vez que no artigo 59, o legislador assim estabeleceu:

Art. 59- A contratação temporária poderá ocorrer nos seguintes casos:

I- substituição de profissional do magistério afastado por qualquer motivo da sala de aula;

II- no surgimento de vaga pura em decorrência de aposentadoria, morte, readaptação definitiva, exoneração ou demissão, até que se proceda a chamada e posse de aprovado em concurso público.

§ 1º - No ato de contratação deverá constar:

I – a área de atuação ou disciplina, com vencimento correspondente à habilitação do convocado e classe “A”.

II – remuneração respectiva em conformidade com a tabela vigente, pelo prazo de contratação.

III – a contratação será por prazo máximo de 2 (dois) anos, sem prorrogação, só podendo ser contratado novamente após 12 meses do efetivo afastamento.

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

O Município de Dourados, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento a população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Assim sendo, o objeto do processo hora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois os contratados, além de exercerem funções permanentes, tiveram seus contratos renovados acima do permitido, desrespeitando a própria Lei Municipal 118/2007, que disciplina a matéria.

Mediante o exposto, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação dos servidores abaixo relacionados pelo Município de Dourados, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.

Maria Lucia Correa Repele Freitas - CPF 390.772.091-15

Clara Rosana Arendt – CPF 368.192.121-00

Silvana da Silva Bacurau Santos – CPF 759.862.801-72

Champ Dolores Vargas Postau Santos – CPF 164.799.121-87

Fabiana Paula Pereira – CPF 887.604.131-15

II. APLICAR MULTA a Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal – CPF 480.715.441-91, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 181, §1º, do Regimento Interno, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas.

III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, b do Regimento Interno, sob pena de execução;

IV. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 676/2020

PROCESSO TC/MS: TC/02981/2017

PROTOCOLO: 1789169

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ROSANA CHERIGATTI DE OLIVEIRA

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por tempo determinado celebrado entre o Município de Dourados, e a servidora Rosana Cherigati de Oliveira para exercer a função de diretora de escola, com prazo de vigência entre 02/01/2017 a 31/12/2017.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, ao emitir a Análise ANA – DFAPGP – 11251/2019, analisou a resposta a notificação encaminhada a esta Corte de Contas pela responsável (fls. 65-73) e então sugeriu o registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC – 644/2020 opinou pelo registro do ato. É o relatório.

Verifico que a contratação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 118/2007 e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

De acordo com a documentação juntada nos autos as fls. 65-73 , a contratação ocorreu dentro do previsto na Lei Municipal, em razão do não preenchimento das vagas disponíveis após a realização do concurso, e assim discorreu:

“...
A princípio, informamos que a Sra. Rosana Cheriatti de Oliveira é servidora efetiva/estatutária deste Município desde 20/07/2007, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal com habilitação em “Educação Física” e atualmente exercendo a função de Diretora de Escola.

No caso em tela, a profissional é efetiva/concursada do magistério municipal e foi convocada em regime de suplência para ampliação de carga horária no exercício da função de Direção Escolar nos termos da Resolução 002/2017/SEMED, por prazo certo e determinado, com respaldo na legislação municipal do magistério (Lei Complementar Municipal nº 118/2007 - PCCR da Educação).

Quanto à legalidade da referida suplência, cumpre asseverar que o vínculo de Diretor, de fato, é privativo de servidores efetivos, e no caso específico, mediante permissivo legal /art. 55, S 1º da LC 118/2007), a suplência foi concedida a título de complementação de carga horária, quando o profissional eleito Diretor é detentor de apenas um cargo parcial, ou seja, 20 horas semanais.”

Em relação à matéria, este Tribunal já pacificou a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança por meio da Súmula 52:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Sendo assim, verifica-se que a contratação ocorreu de forma legal e por isso merece a chancela de aprovação. Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

- I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão, da servidora Rosana Cherigatti de Oliveira - CPF 810.740.181-68, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno TCE/MS;
- II. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, *Salatiel Francisco Costa do Nascimento*, Ex-Vereador da Câmara Municipal de Corumbá/MS, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao C-JUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 7678/2014**, no prazo de **20 (vinte)** dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho **DSP – G.RC - 36147/2019**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ZENAIDE CENTURIÃO BARROS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, *Zenaide Centurião Barros*, Ex-Secretária Municipal de Educação de Jaraguari/MS, tendo em vista que a mesma não recebeu a Intimação de nº **16390/2019**, devido esta ter se mudado do endereço cadastrado junto ao CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 5716/2016**, no prazo de **20 (vinte)** dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho **DSP – G.RC – 38086/2019**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 056/2020, DE 29 DE JANEIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto

na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença maternidade à servidora **BRUNA BOSSAY FASSA HANSON, matrícula 3057**, ocupante do cargo de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 14/01/2020 à 12/05/2020, com fulcro no artigo 147 da Lei 1.102/90 e alterações inseridas pela Lei Nº 2.599/2002 (TC/MS 1346/2020).

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 057/2020, DE 29 DE JANEIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença por motivo de doença em pessoa da família, à servidora abaixo relacionada, com fulcro nos artigos 146, § 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
621	Rosemeire Cordeiro da Silva Khan	TCCE-600	15/01/2020 à 13/02/2020	30	TC/3118/2019

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 058/2020, DE 29 DE JANEIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar a servidora **MARDEM ETANAELLA RIBEIRO OLIVEIRA, matrícula 2623**, ocupante do cargo de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, para compor o Comitê de Avaliação e Preservação de Documentos (CEDOC), instituído pela Resolução nº 46, de 21 de setembro de 2016, e exercer mandato no biênio 2019 – 2021, na função de coordenadora, em substituição à servidora **VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA, matrícula 2991**, com efeitos de 1º de fevereiro de 2020.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 059/2020, DE 29 DE JANEIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **ROSILENE SOUZA LOURENÇO NASCIMENTO**, matrícula **2424**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor Administrativo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2020.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 060/2020, DE 29 DE JANEIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **SORAYA SAAB DA FONSECA**, matrícula **2932**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo II, símbolo TCAS-204, e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2020.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se a Portaria "P" TC/MS 155/2016, publicada no DOE nº 1359, de 04 de julho de 2016.

ONDE SE LÊ: "...artigos 82, inciso II da Lei n.º 3.150..."

LEIA-SE: "...artigos 82, inciso I da Lei n.º 3.150..."

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

